

A. I. Nº - 209470.0004/12-1
AUTUADO - COLORGRAF GRÁFICA EDITORA NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 14. 06. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-01/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Restou comprovada que parte das operações autuadas referia a aquisição de insumos para o seu processo gráfico industrial. Mantido os itens que têm a característica de uso/consumo. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença do imposto entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento. Excluídos deste item da autuação os mesmos itens que foram objeto de exclusão na infração 01, além de notas fiscais em duplicidade. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2012, exige crédito tributário no valor de R\$36.325,91, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta que o montante foi apurado através dos Arquivos Magnéticos transmitidos pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda. Exercícios 2008 e 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.421,40, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Consta que o montante foi apurado através dos Arquivos Magnéticos transmitidos pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda. Janeiro/junho, setembro/dezembro de 2008 e Janeiro / dezembro 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$25.904,51, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa (fls. 70 a 73), consignando que parte dos valores deve ser revista, que existe exigência em duplicidade, de acordo com planilha que anexa e ao tempo em que solicita o parcelamento do débito remanescente.

Apresenta relação das mercadorias, cujos créditos foram aproveitados, com a descrição de cada material e respectiva função no processo de produção gráfica. Elabora demonstrativo, reconhece valores devidos, anexando cópias das notas fiscais.

O Auditor Fiscal autuante presta Informação, fls. 161/162, aduzindo que o procedimento fiscal foi realizado a partir dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte. Destaca a argüição da

defesa de que mercadorias lançadas com o CFOP 2556 (uso e consumo) e CFOP 2551 (ativo imobilizado), na realidade, tratava-se de matérias primas e materiais secundários utilizados no processo produtivo, conforme consta do relatório (descrição de material) anexado à defesa do contribuinte.

Aduz sua concordância com o aproveitamento dos créditos manejados pelo contribuinte e as novas planilhas elaboradas. Com relação a exigência do diferencial de alíquotas, destacou igualmente as notas fiscais lançados em duplicidade e elabora os demonstrativos de débito remanescentes, fls. 163.

Constam nos autos documentos extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, 167/177, comprovando o pagamento do valor remanescente de R\$ 7.015,32.

VOTO

O Auto de Infração em exame diz respeito ao cometimento de duas infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado, descrita e relatadas na inicial dos autos.

O Auditor Fiscal elabora demonstrativos de débito que sustentam as exigências e os acostam aos autos. Infração 01, R\$ 5.250,63 (2008), fls. 09/13 e R\$ 5.170,77 (2009), fls. 34/39, totalizando R\$ 10.421,40. Para a infração 02, R\$ 14.805,38 (2008), fls. 15/19 e R\$ 11.099,13 (2009), fls. 40/44, totalizando R\$ 25.904,51.

A argüição defensiva é que parte dos créditos fiscais foi utilizada corretamente em seu processo de produção gráfica e que houve exigência em duplicidade de notas fiscais em relação ao ICMS diferencial de alíquota.

Verifico que o autuado desenvolve a atividade gráfica, constando na sua ficha cadastral, fl. 165, as atividades complementares de fabricação de embalagens de papel e impressão de material para uso publicitário. Nesse sentido, parcela dos materiais adquiridos e considerados, inicialmente, para uso e consumo pela Fiscalização, foi destinada como insumos no desenvolvimento de suas atividades e correta a correspondente apropriação do crédito.

O próprio autuante constata o acerto dos argumentos defensivos, exclui as operações exigidas com impropriedade e elabora novo demonstrativo de débito, totalizando R\$ 1.961,02, na primeira infração, fl. 163.

Com relação à infração 02, ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas ao consumo do estabelecimento. Afara a exclusão das notas fiscais, conforme mencionada na apreciação da infração 01, foram identificadas ainda operações anotadas em duplicidade, no demonstrativo fiscal. O Auditor autuante constata o acerto dos argumentos defensivos, exclui as operações exigidas com impropriedade e elabora novo demonstrativo de débito, totalizando R\$ 5.054,30, na infração 02, fl. 163.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.961,02 e a infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$ 5.054,30, conforme os demonstrativos de débitos, fl. 163, totalizando o débito de R\$ 7.015,32, com a homologação dos valores já recolhidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0004/12-1, lavrado contra **COLORGRAF GRÁFICA EDITORA NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.015,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no

artigo 42, incisos II, alínea “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR